

Acórdão: 14.068/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 55.850  
Impugnante: Laticínios Alves Pereira Ltda.  
Advogado: Luiz Ricardo Gomes Aranha/Outros  
PTA/AI: 02.000140543-84  
Inscrição Estadual: 42237384000-82  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Não Contribuintes - Operação Interestadual destinando mercadorias a não inscritos como contribuintes do ICMS, com utilização indevida das alíquotas de 12%. Infrações caracterizadas. Legítimas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada recolheu a menor o ICMS incidente nas operações interestaduais, destinadas a não contribuintes do imposto, utilizando-se indevidamente de alíquotas reduzidas, nos meses Agosto/96, Janeiro/98 a Maio/98 e Julho/98. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor originário de R\$ 8.178,64.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 489/495), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.508/510, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 513, o qual é cumprido pela Autuada (fls.516/517). O Fisco se manifesta a respeito (fl. 518).

---

**DECISÃO**

A obrigatoriedade de utilização da alíquota interna do ICMS, quando o destinatário não for contribuinte do aludido imposto, advém da Constituição Federal, conforme disposição expressa contida no art. 155, inciso II, § 2º, inciso VII, alínea “b”, disposição esta que é reproduzida no art. 12, §1º, alínea “b” da Lei 6763/75, bem como no art. 43 do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, o Contribuinte efetuou o destaque do ICMS em notas fiscais relativas a operações interestaduais destinando mercadorias a pessoas não inscrita como Contribuintes do imposto nos seus respectivos Estados, utilizando a alíquota de 12% .

Dessa forma, a alíquota do ICMS a ser utilizada deveria ser a interna (18%), conforme determinam os dispositivos legais acima citados, e não 12% conforme utilizado pela Impugnante.

Restam, portanto, devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, sendo que a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão fundamentou seu voto na falta de provas de que os destinatários das mercadorias são “comerciantes de fato”, conforme despacho da Câmara de fl. 513. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, o Conselheiro Antônio Leonart Vela (Revisor).

**Sala das Sessões, 13/04/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**João Alves Ribeiro Neto  
Relator**

MLR/H